



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 9.463/2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Inserir no Art.5º da Lei 10.848/2004, o § 5, os seguintes termos:

“§ 5 O valor mínimo do preço de curto prazo, a ser definido pela ANEEL, deverá considerar a média de todos os Contratos de Quantidade de Energia proveniente de novos empreendimentos de geração, em operação comercial até o ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto.

Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos.

Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5º do art. 5º da Lei 10.848/2004.

PARLAMENTAR